



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11483.720022/2018-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.201 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente ROBERTO LANZONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão lançada a esse título

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na DAA devem estar comprovados por meio de documentação hábil e idônea que ateste detalhadamente o período a que se referem os rendimentos recebidos e submetidos tributação.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 22.715,86, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 9.280,98, recebido por sua dependente, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.460,49 sobre o valor omitido, da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva, no valor de R\$ 20.477,91, recebido por sua dependente, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 987,07 sobre o valor omitido, e do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado sujeitos à tributação exclusiva, reduzidos de 120 para 1 mês, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando na apuração do imposto de renda complementar no valor de R\$ 11.681,11 (fls. 9/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-62.565, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 103/106):

Trata o presente processo de impugnação (fls. 04/08) tempestiva (fls.101) à notificação de lançamento (fls. 09/21), onde foi exigido **o imposto suplementar de R\$ 11.682,11** e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2015, tendo em vista apuração de **omissão de rendimentos recebidos do trabalho recebido pelo dependente, omissão de rendimento recebidos acumuladamente - tributação exclusiva- recebido por dependente, e alteração do número de meses relativo a RRA recebido pelo titular.**

O contribuinte afirma que não foi intimado a apresentar a documentação. Impugna o lançamento apresentando documentos referente a ação judicial impetrada para cobrança de aluguéis. Aponta que o valor refere-se a **13 meses de aluguéis**, o que indica um valor de imposto no montante de R\$ 1.783,26 no lugar dos R\$ 10.855,95 que está sendo cobrado no lançamento.

Com relação à omissão de rendimentos referente à dependente Aline Erthal de Britto Pereira, esposa do contribuinte, afirma que decorrem de vencimentos por ela recebidos como servidora pública relativos a março/2012, abril/2012 e parcela do 13º salário daquele ano. Por conta de erro cometido pelo Estado do Rio de Janeiro e pela instituição bancária Badresco, alega que sua esposa deixou de receber esses valores. Assim impetrou demanda judicial a fim de ver referido erro sanado. Todavia, no ano de 2012, tendo em vista a emissão de "cheque salário pelo Estado do Rio de Janeiro" sua esposa declarou esses valores na sua DIRPF/2013. Assim entende que não deveria oferecê-los novamente a tributação no ano de 2015, quando efetivamente recebeu o montante por meio da demanda judicial impetrada. Reconhece que apenas o valor de juros, multas e demais cominações sucumbenciais deveriam ser objeto de tributação em 2015.

Requer prioridade de julgamento com base no estatuto do idoso (fls. 05).

Solicita que seja julgada insubsistente a notificação de lançamento, ou alternativamente, que sejam refeitos os cálculos, considerando a documentação apresentada. Requer a devolução dos prazos para apresentação de declaração retificadora.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/08/2018 (fls. 111), o contribuinte, em 04/09/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 112/114), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS

1. Dos Rendimentos da dependente Aline Erthal de Britto Pereira, CPF/MGF 003.161.707-71:

Mesmo não tendo efetivamente recebido tais rendimentos no ano de 2015, mas como constavam em DIRF, foram declarados em sua DIRPF/2013, utilizando-se por analogia o regime de competência (rendimentos pagos ou creditados). Em ato contínuo, a dependente ajuizou medida judicial em face da Fazenda Estadual obtendo êxito no ano-calendário de 2015. No entanto, por lapso fazendário estadual, foi apresentada nova DIRF informando novamente os rendimentos supostamente pagos em 2012.

Conforme consta do informe de rendimento relativos ao ano-calendário de 2012 houve retenção do IR Fonte.

Assim, com base no princípio do bis in idem, tais rendimentos devem ser desconsiderados para efeitos de tributação da DIRF/2016 do declarante, vez que já foram declarados pela dependente na DIRF/2013.

2. Dos Rendimentos declarados em RRA (Tributação Exclusiva – n.º de meses):

Conforme se faz prova a inclusa cópia da petição inicial, a medida judicial teve por objeto a cobrança de aluguéis referentes aos meses/período de julho/2004 a julho/2005, totalizando 13 meses de locação.

Com base nos documentos extraídos do processo 583.02.2005.057188-1, que tramitou na 4ª Vara Cível de Santo Amaro SP Capital, no valor de R\$ 42.637,50, recebidos através da guia de recebimento anexa, se referem a RRA pela via judicial e correspondem a 13 meses de aluguéis, que calculados pela opção de rendimentos exclusivamente na fonte, perfaz o imposto devido de R\$ 1.783,26, diferentemente do valor lançado de R\$ 10.855.95.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e também a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, para proceder a retificação da DIRF apresentada em 22/11/2017 para excluir tais informações do rol dos rendimentos devidos à sua dependente Aline Erthal de Britto Pereira.

Pugna pela apresentação de documentos, em caráter superveniente, caso se façam necessários, vez que requereu junto ao TJSP, cópia autenticada do processo 583.02.2005.057188-1 para eventual deslinde e provas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 117/150.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos recebidos pela dependente apuradas e dos meses do RRA lançados indevidamente na declaração de ajuste anual:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a autuação em face das omissões de rendimentos recebidos por sua esposa e dependente Aline Erthal de Britto Pereira, e da contagem incorreta dos meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente em face de ação judicial, apurados em decorrência do processamento da DAA/2016, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 122.171,75 para R\$ 131.452,73, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 11.681,11, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 103/106) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 9/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repisar as alegações trazidas em sede de impugnação – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 104/106), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

RRA- Tributação Exclusiva - Número de meses.

O contribuinte declarou o recebimento da quantia de R\$ 42.637,50 a título de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), indicando que o rendimento era oriundo de 120 meses.

Inicialmente, quanto à alegação de que não foi intimado a apresentar comprovação do número de meses referente ao rendimento recebido, esclareça-se que consta dos sistemas da RFB que o próprio contribuinte solicitou antecipação da análise de sua declaração, tendo comparecido espontaneamente perante à instituição antes de qualquer intimação requerida pela RFB. Portanto, ao antecipar-se à intimação, trazendo espontaneamente os documentos que entendia como suficientes para comprovar suas alegações, tornou desnecessária a intimação para apresentação de documentação. Entendendo a Fiscalização que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar as informações constantes da DIRPF/2016, não restou outra alternativa senão a de efetuar o lançamento das diferenças apuradas.

Todavia, a impugnação ao lançamento é mais uma oportunidade que o contribuinte tem para apresentar as provas que possuir. Entretanto, nessa nova oportunidade, mesmo constando expressamente da notificação de lançamento os documentos necessários a comprovação do número de meses (fls.16), o contribuinte não apresentou os cálculos efetuados pelo juízo que levaram a apuração do valor recebido, tampouco apresentou o dispositivo judicial (sentença) determinando o pagamento do valor recebido. Apresentou apenas cópia da petição inicial, onde as partes requerem valor superior ao recebido pelo contribuinte, não sendo possível aferir se o valor decorre do recebimento refere-se aos alegados 13 meses. Observe-se que na DIRPF/2016, o contribuinte havia declarado que o rendimento era oriundo do recebimento de 120 meses. Assim, deve ser mantida a glosa do número de meses efetuada.

Rendimentos recebidos pela dependente Aline Erthal de Britto Pereira

Alega o contribuinte que os rendimentos recebidos referem-se à demanda judicial de rendimentos do trabalho assalariado que deveriam ter sido recebidos no ano calendário 2012, mas só foram efetivamente recebidos pela dependente em 2015, após reconhecimento judicial. Esses valores como constaram do contracheque da dependente em 2012, teriam sido declarados na DIRPF/2013 e nesse caso, mesmo que efetivamente recebidos em 2015, não deveriam ser novamente tributados.

Acontece que o Imposto de Renda Pessoa Física está sujeito à tributação pelo regime de caixa, devendo ser tributado apenas quando houver o efetivo recebimento dos valores, não sendo possível tributá-los antes do efetivo recebimento. Portanto, correta a tributação na DIRPF/2016. Assim, caberia à dependente do contribuinte efetuar a retificação da DIRPF/2013, uma vez que ainda não ocorreu a decadência do direito à retificação, e excluir os rendimentos que porventura não foram efetivamente recebidos no ano de 2012.

Solicitação para apresentação de Declaração Retificadora

Já com relação ao pedido para apresentação de declaração retificadora da DIRPF/2016. Esclareça-se que o contribuinte tem um longo período para retificar sua declaração de ajuste anual antes de ser notificado das infrações ou intimado a prestar esclarecimentos. Após cientificado da Notificação de Lançamento ou da intimação, o contribuinte perde a espontaneidade para apresentar declaração retificadora

Sobre a apresentação de declaração retificadora, o art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR), assim dispõe:(...)

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação da declaração pelo contribuinte deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

Cabe registrar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade

funcional, na exata dicção do art. 142, caput e parágrafo único, do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

E, uma vez apurada a omissão de rendimentos recebidos por sua dependente declarada e incorreção nos meses lançados em relação aos seus RRA – diga-se de passagem, à mingua de documentação comprobatória suficiente, dada a divergência entre o valor pleiteado (R\$ 73.983,92) e o efetivamente recebido na demanda judicial (R\$ 44.320,76), não havendo como vincular este último à planilha trazida aos autos (fls. 35/37 e 148/150), sobretudo pela falta de discriminação detalhada e alocação fracionada aos meses ali informados – correta é manutenção da atuação acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a atuação lançada.

Por fim, quanto ao requerimento de diligências ou juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de suas realizações, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda, que importaram na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 11.682,11, no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto